



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, para estabelecer novas regras de rateio dos royalties devidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-D:

“**Art. 42-D.** Os *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

I – 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes, nos termos de decreto do Presidente da República;

II – 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes, nos termos de decreto do Presidente da República;

III – 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, nos termos de decreto do Presidente da República;

IV – 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para os Estados e o Distrito Federal, segundo os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;





V – 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para os Municípios, segundo os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; e

VI – 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos contratos de partilha de produção cujos editais de licitação forem publicados após a entrada em vigor deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivos da Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, que estabeleçam a distribuição dos royalties decorrentes do regime de partilha da produção no pré-sal, estão suspensos em razão de Medida Cautelar da Ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.917/Distrito Federal. Em razão disso, atualmente, os valores dos royalties do regime de partilha de produção pagos pelas empresas estão sendo distribuídos nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da decisão do STF.

É preciso, contudo, que essa situação seja resolvida. Por mais que a divisão esteja sendo realizada com base em uma decisão judicial, ela é precária; gera incerteza e insegurança nos prefeitos e governadores. Além disso, impede a repartição justa dos recursos do pré-sal. O cenário de crise fiscal de estados e municípios torna ainda mais imperativo que encontremos uma solução.

O projeto de lei que propomos tem o objetivo de apresentar uma solução para o conflito que cerca a distribuição dos royalties gerados pelo regime de partilha de produção.

Sugerimos que se mantenha a divisão dos royalties prevista na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, introduzidas pela Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, mas com algumas diferenças, especificamente em relação aos recursos a serem repartidos entre todos os municípios e





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

estados brasileiros. Em lugar de destinarmos 24,5% para serem rateados entre estados e 24,5% entre municípios a partir de uma regra complexa e de difícil operacionalização, estabelecemos que 24,5% serão divididos segundo os critérios do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e que 24,5% de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Ressaltamos que não estamos sugerindo qualquer alteração nos percentuais destinados (i) aos estados e municípios confrontantes, (ii) aos estados e municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque e (iii) à União.

Outro ajuste de suma relevância é a previsão de que a divisão em questão, somente será aplicada aos contratos de partilha de produção cujos editais de licitação forem publicados após a entrada em vigor das regras estabelecidas pelo projeto de lei. Com isso, eliminamos o risco de enfrentarmos alegações que estamos reduzindo as receitas de estados e municípios, e que motivaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.917/Distrito Federal. Ou seja, deixamos explícito que as novas regras não reduzirão as receitas de estados e municípios associadas a contratos de partilha já firmados.

Entendemos que com os ajustes, conseguiremos que todos os municípios e estados brasileiros usufruam dos recursos gerados pelos royalties oriundos da exploração do pré-sal sob o regime de partilha de produção.

Contamos com o firme apoio à emenda aqui apresentada por parte do Congresso Nacional para distribuir, de forma mais justa e sem conflitos jurídicos, os royalties gerados pela exploração do pré-sal.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/19535.93914-93